



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 21/2017

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 21/2017 – Contratação de empresa para complementação e finalização do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas Afluentes, o mesmo foi conhecido e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica designado a continuidade do certame para o dia 28 de julho de 2017, às 13:30h, na sede da AGEVAP.

Resende, 24 de julho de 2017.

Horácio Rezende Alves
Presidente da Comissão Julgadora



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 18 de julho de 2017.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 223/AGEVAP/JUR/2017

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pelo Consórcio NIPPON – REGEA – IRRIGART e da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela empresa COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS.

Prezado Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o recurso administrativo apresentado pelo Consórcio NIPPON – REGEA – IRRIGART e da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela empresa COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, constante do Processo Administrativo n.º 040/2017/ANA, 071/2017/INEA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para este fim o douto recurso administrativo e impugnação que se opõe a face a este.

Se faz presente também todos os documentos que instruem o processo administrativo para o fim licitatório nesta ocasião.

Nesta oportunidade, feitas as observações no tocante ao saneamento dos autos do processo administrativo, considera-se apto e tempestivo ao seu regular prosseguimento.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Das razões recursais

A Recorrente foi inabilitada no Ato Convocatório n.º 21/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para complementação e finalização do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas Afluentes.

A Recorrente foi declarada inabilitada pela falta de comprovação da regularidade municipal referente ao cadastro imobiliário, conforme atestado na ata do ato convocatório n.º 21/2017, com data de 27/06/2017 e constante destes autos processuais em seu volume II, o que lhe imputou o não cumprimento dos requisitos necessários para o prosseguimento no certame.

Outrossim, deixando de cumprir item presente deste Ato Convocatório sendo considerado inabilitado por esta ilustríssima Comissão de Julgamento.

Entretanto, aduz que tal situação é excesso de formalismo, uma vez que a empresa denominada como “NIPPON” integrante do consórcio informa não possuir imóvel na cidade de São Paulo e por isto não teria como fornecer a certidão em tela.

Ainda apresenta em seu favor como meio de comprovação de regularidade o documento denominado como CADIN (Cadastro informativo municipal).

Por fim, requer o provimento do recurso, e apresenta o seu inconformismo com fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais.

Tempestivamente, a empresa COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS apresentou adesivamente sua impugnação, amparado pelo item 11.3 do referido Ato Convocatório pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

Da análise das razões recursais

Inicialmente requer a observação ao conceito do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

O Ato convocatório é instrumento que rege todo o procedimento e especifica as circunstâncias que deverão ser cumpridas com o desiderato de que sejam atendidos os anseios da Administração e a garantia da segurança jurídica aos administrados que participarão do certame.

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) leciona acerca do ato convocatório da seguinte forma:

“...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Mister destacar que o Ato Convocatório do amplo conhecimento de todos e que por esta feita poderia ter sido impugnado em momento oportuno pela parte que se sentisse prejudicada dentro do certame sob o condão do presente no item 10 deste instrumento.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no ato, e especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Não obstante, o Ato Convocatório não se apresenta ao nosso entendimento com excesso de rigor formal, ao contrário, mostra-se inclusive objetivo em relação às exigências para a habilitação com o seu teor bem explicativo.

Destarte que não se encontram aqui descumprida a legalidade e os demais corolários principiológicos que versam sobre o tema, em reflexo, a documentação apresentada para o certame, porém, é de fácil observação que o documento em destaque não se encontra colecionado dentre os que deverão compor a habilitação.

Observemos o presente, no referido Ato Convocatório em seu item 4.3 – Habilitação jurídica, que :

(...)

4.4.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

4.4.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

4.4.3.1 – As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. O fato da empresa não possuir imóvel, não dispensa a apresentação de Certidão de regularidade imobiliária e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados. (grifo nosso)

Em destaque ilustramos o entendimento com o constante da Lei Federal nº 8666/93 no seu artigo 29.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Asseveramos acerca de deliberação do TCU:

Dispense estrito cumprimento ao disposto no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, somente contratando fornecedores que estejam com as certidões de regularidade fiscal atualizadas.

Acórdão 88/2008 Plenário

Mister ressaltar, que contrário senso o Recorrente tenha apresentando em sua ilustre fundamentação de que a certidão negativa de tributos imobiliários não é objeto de solicitação pela Lei Federal 8666/93, devemos, *data vênia* discordar veementemente.

A regularidade municipal citada no inciso III, do artigo 29, da Lei Federal 8666/93, encontra-se assim dentro da seara de competências municipais para este fim, neste diapasão a emissão de certidão acerca do tributo IPTU é documento necessário em processos licitatórios.

Asseverando ainda tal apontamento, o item 4.4.3.1 é deverás explicativo e privado de formalismos exacerbados, pois compreende que o licitante possa comprovar alternativamente a inexistência de imóveis cadastrados em seu nome com a presença de outros documentos, ou seja, homenageia o princípio do formalismo moderado que é o norteador para condutas extremas dentro do certame licitatório.

O Recorrente apresenta o documento chamado CADIN (Cadastro informativo municipal), porém, este por si só não atrai para si o respaldo reluzente que o Ato Convocatório invoca, como podemos atestar por através do DECRETO Nº 57.516, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016 que Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo:

Art. 541. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos (Art. 7º da Lei nº 14.094, de 06/12/05).



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

É inexorável *in casu* que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Impende destacar que o princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Art. 4. (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Destarte, que é notório a ausência de documento importantíssimo, tendo em vista o ateste das regularidades fiscais junto ao município.

Em que se pese não haver uma certidão para o Recorrente no tocante aos tributos imobiliários, uma vez que esta não tem imóvel na cidade de São Paulo, não deve se abster de comprovar sua regularidade como alternativamente está previsto no Ato Convocatório e poderiam se fazer comprovar por meio da Certidão de Rol Nominativo emitida pela prefeitura do Município de São Paulo.

Observemos a seguir o constante no site da ilustre prefeitura da cidade de São Paulo:

OUTRAS CERTIDÕES DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS Certidão de Rol Nominal

Descrição: *Certidão que informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU, utilizada, em regra, em licitações. Nos casos em que a empresa ou a pessoa física não possui nenhum imóvel no Município, não há como apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, que é exigida em todas as licitações. Nesta hipótese, apresenta-se a Certidão de Rol Nominal, pois, se uma pessoa não é contribuinte do IPTU, via de regra, não possuirá débitos relativos ao imposto.*

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode requerer este tipo de certidão. Não se deve confundir a Certidão de Rol Nominal¹ com a Certidão de Inexistência de Lançamento, pois esta última relaciona-se com o imóvel (inexistência de cadastro no IPTU do imóvel e não da pessoa).

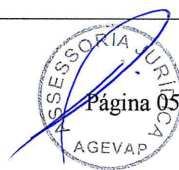
Prazo: 15 dias corridos (Lei Federal 9.051/1995).

Taxa: não há (a emissão é gratuita).

Requerimento: pela Internet, neste site da Secretaria da Fazenda ([clique aqui para acessar](#)).

Acompanhamento do Requerimento e Emissão da Certidão: pela Internet, neste site da Secretaria da Fazenda ([clique aqui para acessar](#)).

¹ Fonte: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/certidoes/index.php?p=2403>





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Confirmação de Autenticidade da Certidão: pela Internet, neste site da Secretaria da Fazenda ([clique aqui para acessar](#)). (grifos da própria página)

Outrossim, mencionamos ainda o esculpido no o artigo 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

O catedrático Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina sobre a fase de habilitação:

"a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que a proposta possa ser objeto de consideração".

O Procurador Federal Guilherme Pinado Sato ainda complementa:

Assim, a habilitação é o momento inicial da licitação, em que o Poder Público verifica as capacidades técnica, econômica e jurídica dos participantes do certame. Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se ela estiver em desacordo com o edital, eles são considerados inabilitados e recebem de volta o envelope fechado, junto com a sua proposta, desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação.

Não cabe discricionariedade ao administrador em considerar determinado participante habilitado ou não, pois a Administração Pública está vinculada aos documentos solicitados no edital.

Asseverando o entendimento nos ensina o grande mestre Jessé Torres Pereira Júnior:

ao se referir à habilitação jurídica e regularidade fiscal, utiliza o termo "consistirá", ou seja, o particular somente estará habilitado se apresentar os documentos solicitados e minudenciados no edital.

Concluindo com êxito o raciocínio citamos o ilustre mestre Marçal Justen Filho:

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300
Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Página 06 de 07



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

O próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Destaco oportunamente que em relação a impugnação, informo que é cediço os pedidos presentes no recurso administrativo em tela, o que dá a ilustre impugnação o deferimento, tendo em vista a sugestão do indeferimento e manutenção da inabilitação neste recurso.

Neste diapasão, opina esta assessoria jurídica pelo indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente e consequentemente, pela manutenção da decisão que inabilitou a mesma no Ato Convocatório n.º 21/2017.

Por oportuno, ante o disposto no §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e tendo em vista que foi devidamente requerido pela Recorrente, deve o recurso bem como este parecer, ser encaminhado para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390